



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727764/2011-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.485 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2018
Matéria Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente CARLOS IVAN FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. TRABALHO ASSALARIADO.

O rendimento bruto tributável é formado pela parcela líquida auferida mais o valor correspondente ao IRRF, mais o INSS e qualquer outra verba que não se enquadre como rendimento isento/não tributável menos o honorário advocatício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, João Mauricio Vital e João Bellini Júnior (Presidente).

Ausentes os conselheiros: Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas De Souza Costa .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-51.562, de 20/12/2012, (fls. 60 a 62).

No lançamento, relativo ao ano-calendário 2009 (fl. 5), houve exigência de imposto suplementar em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 47.563,21, decorrentes de ação trabalhista movida contra a Embrapa, assim como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 73,38, auferidos do Jockey Club Brasileiro.

Na impugnação (fls. 2 e 3), o recorrente argumentou que: (i) não teria ocorrido omissão de rendimentos recebidos do Jockey Club Brasileiro, pois o contribuinte declarou apenas o valor recebido, conforme Termo de Rescisão de Trabalho; e (ii) em relação ao rendimento recebido da Embrapa, o contribuinte afirma que declarou o valor líquido, sendo que, posteriormente, retificou a declaração para considerar o rendimento isento por tratar-se de processo trabalhista.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. TRABALHO ASSALARIADO.

O rendimento bruto tributável é formado pela parcela líquida auferida mais o valor correspondente ao IRRF, mais o INSS e qualquer outra verba que não se enquadre como rendimento isento/não tributável menos o honorário advocatício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 70 a 72) reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação, sobretudo informando que efetuou o preenchimento de sua declaração com as informações relativas ao rendimento líquido.

Em 6 de abril de 2017, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF emitiu a Resolução n. 2301-000.632, que converteu o julgamento em diligência para intimação do contribuinte para apresentação da petição inicial da ação trabalhista e das principais decisões do referido processo, assim como para apresentação de informação relativa à natureza detalhada das verbas recebidas (a fim de se verificar se parte das verbas possui natureza de rendimento isento) e de informação da quantidade de meses em que tais rendimentos deveriam ter sido recebidos de acordo com o regime de competência.

Conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 104), a unidade preparadora informa que o contribuinte foi intimado à cumprir a diligência de fls. 92/94, mas não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Com relação aos rendimentos omitidos no valor de R\$ 73,38 recebidos do Jockey Club Brasileiro, o recorrente alega que não teria ocorrido a omissão, pois teria declarado apenas o valor recebido, conforme Termo de Rescisão de Trabalho.

No entanto, a partir da observação do Informe de Rendimento (fl. 43), verifica-se que o montante do rendimento bruto é de R\$ 3.208,25, de forma que resta claro que o recorrente deveria ter oferecido o rendimento bruto à tributação.

Ante o exposto, deve ser mantida a omissão de rendimentos de R\$ 73,38 apurada pela fiscalização.

No que tange à omissão dos rendimentos recebidos da Embrapa, o recorrente assinala que declarou o valor líquido e que posteriormente retificou a declaração para considerar tal rendimento como isento por tratar-se de processo trabalhista.

Todavia, nos casos de rendimentos recebidos de ação trabalhista, o rendimento bruto será tributável (isto é, não haverá dedução do INSS e do IRRF), a não ser que haja a discriminação judicial de que alguma parte do rendimento possui natureza isenta, assim como do montante do rendimento bruto recebido na ação judicial poderá ser abatido o honorário advocatício, como já foi considerado no cálculo feito pela fiscalização.

Assim, considerando que o valor do rendimento bruto recebido da Embrapa é de R\$ 67.222,57 (fl. 35) e o valor a ser deduzido a título de honorários advocatícios é de R\$ 19.659,36 (fl. 42), de modo que o valor a ser tributável pelo contribuinte relativo aos rendimentos recebidos da Embrapa seria de R\$ 47.563,21, conforme cálculo da fiscalização.

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento**.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

